



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 06/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.055651/2018-95  
INTERESSADOS: MARIA JOSE PONTES  
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

**EMENTA: ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE COOPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, DESDE QUE OCORRA HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. O "NOVO" PLANO DE TRABALHO NÃO PODE SIGNIFICAR A ALTERAÇÃO DO OBJETO PACTUADO, NEM IMPLICAR EM ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO COMPROMISSO ORIGINAL, CABENDO À ÁREA TÉCNICA REALIZAR ESSA AVERIGUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO NOVO PLANO DE TRABALHO NA FORMA DO ART. 116 DA LEI 8.112/90. APROVAÇÃO CONDICIONADA AS RECOMENDAÇÕES DO PARECER.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de Aditivo (Sequencial 67 - Lepisma) visando alteração do Plano de Trabalho do Termo de Cooperação nº 5850. 0109552.18.9.
2. Consta nos autos o seguinte despacho: *"Solicitamos análise jurídica e parecer sobre o 4º e o 5º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação firmado com a Petrobrás 06/2019 (Seq. 67 e 89), conforme o checklist contido na peça seq. 108. Ressalto a urgência na tramitação dos autos, visto que a data de encerramento de vigência dos instrumentos é de 21/01/2022."* (Sequencial 122 - Lepisma)
3. Consta nos autos o *chek-list*: *"Quanto ao 4º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação 06/2019 (Seq. 67), que visa alteração no Plano de Trabalho sem aumento de valor, informa-se que a instrução processual consta com: a) Justificativa para alteração pela Coordenadora: Seq. 67, fls. 12/13; b) Aprovação pelo Conselho Departamental do CT anexada ao processo pelo Secretário do Conselho: Seq. 80 c) Minuta do Aditivo: Seq. 67."* (Sequencial 108 - Lepisma)
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*
5. É a síntese do necessário.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

6. Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
7. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.
8. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto**

pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

**II - metas a serem atingidas;**

**III - etapas ou fases de execução;**

**IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**

**V - cronograma de desembolso;**

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)

9. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluía análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

10. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas. Entendemos que, em tese, é possível a alteração do plano de trabalho, desde que ocorra em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.

11. Por outras palavras, o "novo" plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

12. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

### **III - CONCLUSÃO.**

13. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, recomenda as partes observarem os incisos do art. 116 antes da celebração do aditivo (Sequencial 67 - Lepisma) anexando aos autos o Plano de Trabalho devidamente alterado e aprovado pelos partícipes, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

14. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19. 14. 18.

15. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de aprovação por autoridade superior.

À consideração superior.

Vitória, 03 de janeiro de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068055651201895 e da chave de acesso 6fdc6219



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 04/01/2022 às 08:13

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/341215?tipoArquivo=O>